



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**128ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 177/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.000213/2023-02  
Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.  
Requerente: G. L. N.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou cópia dos seguintes documentos: (a) DIP INC/DFPR 318/2019 de 13/12/2019; (b) Formulário de Homologação, que fora encaminhado para INC/GDD através do DIP INC/DFPR 318/2019; e (c) Despachos efetuados no DIP INC/DFPR 318/2019.

#### **Resposta do órgão requerido**

A Petrobrás informou que o objeto solicitado está relacionado a ações judiciais, razão pela qual se aplica ao presente pedido a negativa de acesso à informação prevista no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c artigos 7º e 379 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015). Além disso, esclareceu que o relatório de apuração “R.4.P.12722/19”, anexo ao DIP INC/DFPR 318/2019, não se amolda ao conceito de documento, nos termos do art. 4º, inciso II, da LAI c/c o art. 3º, III, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que se trata de uma minuta de relatório e não de documento final elaborado pela companhia.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido e esclareceu que não solicitou o relatório de apuração mencionado pela Requerida, mas sim informações objetivas acerca do processo de apuração instaurado contra si.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Requerida indeferiu o recurso, por considerar se tratar de pedido desarrazoado, uma vez que os documentos solicitados estão relacionados com os fluxos internos de trabalho dos empregados da Petrobras e não possuem nenhum conteúdo decisório ou de interesse público, razão pela qual se caracterizam como informações privadas afetas a atividades internas de rotina de trabalho da companhia.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente contestou a justificativa da decisão anterior e argumentou que o pedido se refere a documentos com informações sobre o Requerente e o processo de apuração ID-12722, que encontram-se de posse e guarda da Requerida. Assim, reiterou o pedido inicial.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Requerida manteve o posicionamento anterior e indeferiu o recurso.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente recorreu, contestando os argumentos das respostas ao pedido inicial e aos recursos anteriores. Reafirmou que seu pedido se trata de documentos com informações sobre o Requerente e o processo de apuração ID-12722, que se encontram de posse e guarda da Requerida. Alegou que as informações solicitadas são idênticas às já solicitadas e atendidas, como por exemplo o NUP 48023.000237.2023-53. Por fim, acusou a Requerida de estar utilizando vários meios protelatórios com objetivo de dificultar a defesa do requerente em processo judicial.

### **Análise da CGU**

A CGU fez interlocução com a Requerida e obteve esclarecimentos que subsidiaram o julgamento do caso. A Petrobrás informou que o item "a" do pedido se trata de mero encaminhamento da Minuta de Relatório de Apuração entre dois setores da Integridade Corporativa, que o item "b" é o outro anexo do documento referido no item "a", e que o item "c" consiste em despacho da área de Conformidade, como texto "para controle", e dirigido ao setor de Integridade Corporativa. A Petrobras explicou que tais registros se resumem a meros despachos administrativos, comuns à rotina de trabalho local, e à minuta de documento, que não possuem cunho decisório. Destacou que os documentos finais, de caráter decisório, foram encaminhados para o Requerente. À vista disso, a CGU destacou que para o regime da LAI, informação significa quaisquer *"dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato"*; enquanto que "documento" é considerado uma *"unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato"* (art. 4º, I e II, Lei n. 12.527, de 2011). Entretanto, ressaltou que não devem ser fornecidas informações e documentos que possam colocar em risco a defesa da Administração Pública em processo administrativo ou judicial em curso, conforme entendimento daquela Casa consubstanciado nos precedentes NUP 99909.000877/2018-71 e 48023.001947/2022-10. Assim, uma vez que há ação ajuizada entre o Requerente e a Requerida, que tramita sob sigilo de justiça, cujo objeto coincide com o objeto do recurso em tela, a CGU decidiu por manter a restrição de acesso à informação solicitada.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, pois considerou que deve ser assegurada a paridade entre as partes em processos judiciais, além do objeto do recurso ter identidade com objeto de processo judicial em curso, com decretação de sigilo de justiça, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c 7º da Lei nº 13.105, de 2015.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente apresenta recurso em que contesta a decisão da CGU em 3ª instância, aduzindo que o seu pedido se destina ao exercício da ampla defesa e do contraditório, que caracteriza o direito à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, conforme o art. 42 do Decreto 7.724, de 2012. Alega que a Requerida não apresentou as informações após determinação judicial e continua negando documentos necessários para a ampla defesa e contraditório.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos observa-se que os esclarecimentos prestados pela Petrobrás em 3ª instância elucidam a natureza dos documentos solicitados e a condição em que estes se encontram atualmente. Quanto às alegações do Requerente em seu recurso, impende esclarecer brevemente o adequado entendimento da aplicação do direito de acesso à informação. O inciso I do art. 3º da Lei de Acesso à Informação estabelece a diretriz de observância da publicidade como regra e do sigilo como exceção. Tais exceções são as hipóteses de sigilo que a própria LAI estipula, como, por exemplo, os sigilos dispostos em leis específicas e o segredo de justiça, conforme dispõe o art. 22, dentre outras situações de restrição da informação previstas. A informação necessária à tutela judicial não poderá ser prestada pela via administrativa caso haja outra espécie de sigilo sobre ela imposto. Assim, nesses casos, não é possível à CMRI sobrepor o sigilo estabelecido por lei específica ou por segredo de justiça para determinar a concessão de acesso à informação protegida, sob pena de incorrer em ilegalidade. Ademais, em todas as manifestações do Requerente no recurso, além das alegações de que a informação é necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não foi suficientemente evidenciado o nexo entre a informação pleiteada e o direito que se pretende proteger. Nesse ponto, vale esclarecer que o pedido de acesso à informação prescinde a sua motivação, como bem determina o § 3º do art. 10 da LAI, sendo vedadas quaisquer exigências relacionadas aos motivos. Portanto, a mera alegação de que o pedido tem como motivo a necessária tutela judicial ou administrativa não tem utilidade de justificar o pedido e tampouco é capaz de remover os impeditivos legais à disponibilização da informação. Conforme os precedentes desta Comissão NUPs 60110.001981/2021-20, 99901.000260/2014-01, 99901.000262/2014-91, 99902.003226/2016- 31 e 99923.001057/2019-08, a aplicação do art. 21 da LAI não consagra um direito absoluto. Considerando que o Requerente aduz que o objeto solicitado consiste em informações de caráter pessoal, e que também tramita na esfera judicial um Habeas Data relacionado ao assunto, também em segredo de justiça, há que se ressaltar que esse remédio constitucional é o instrumento processual inteiramente apto a garantir o acesso à informação pretendida pela via judicial. Por tal motivo, a via administrativa encontra-se obstada pelo segredo de justiça, conforme o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e não é possível a concessão de acesso.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, no mérito, pelo seu indeferimento, com fulcro no art. 21 da Lei nº 12.527, de 2011, porque o objeto solicitado coincide com a matéria de ações judiciais em curso que se encontram sob segredo de justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852362** e o código CRC **F45D154D** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)